



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003721/2002-39
Recurso nº. : 132.565 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Embargante : Ex-Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : RICARDO LABIAK POVOA
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.160

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo erro material no acórdão, necessária sua retificação naquilo em que restou dissociado dos elementos dos autos, correção esta veiculada nos termos das disposições do regimento interno dos Conselhos.

VERDADE MATERIAL - ALEGAÇÕES DE FATO - Havendo relevantes alegações de fato, que demandem providências da autoridade preparadora no sentido de instruir os autos, deve ser convertido o julgamento em diligência.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Ex-Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração e CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003721/2002-39
Acórdão nº : 106-14.160

Recurso nº. : 132.565 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Ex-Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA
Interessado : RICARDO LABIAK POVOA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em razão da cominação de multa referente ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2000, a qual foi entregue em fevereiro de 2001.

Em impugnação que inaugura estes autos, o contribuinte alegou não estar obrigado a entregar a DIRPF, solicitando assim, o cancelamento da cobrança.

A autoridade de julgadora ora recorrida manteve a exigência (fls. 13/14), asseverando em suas razões que estando o contribuinte obrigado a entregar a DIRPF, e por não ter comprovado a entrega da mesma no prazo regulamentar, é devida a multa por atraso.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário de fls. 20 em que aduziu não ter elaborado a DIRPF entregue (fls. 07/09) e tampouco ser proprietário dos bens declarados. Alegou ainda que não havia apresentado nem mesmo declaração de isento, a que tinha direito.

Às fls. 29/39, está consignado acórdão no qual o recurso foi negado por maioria, vencidos o relator e o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, quando a Câmara enfrentou a questão da denúncia espontânea frente à sanção por atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003721/2002-39
Acórdão nº : 106-14.160

O despacho de fls. 40 e 41, lavrado pela I. Conselheira Thaisa Jansen Pereira, aponta lapso material na decisão colegiada, propondo o retorno dos autos para a pauta de julgamento, para sanar o vício em tela. O DD. Presidente da Sexta Câmara acolheu a proposta, vindo o processo para análise do quanto aventado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003721/2002-39
Acórdão nº : 106-14.160

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

De fato, o lapso material apontado merece correção. Verifica-se que o Recurso interposto pelo sujeito passivo não menciona o artigo 138 do CTN, para invocar a denúncia espontânea em defesa do não cabimento da multa. Assim, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno, passo à análise das razões vindas com o Recurso Voluntário.

O recorrente não chega a refutar a conclusão exposta na DRJ, diante do que havia alegado em sua impugnação. Discutia-se ali a obrigatoriedade da apresentação da DIRPF.

No Recurso, o contribuinte argumenta que funcionários da repartição fiscal preencheram ou alteraram as informações que o mesmo havia consignado em sua declaração. São acusações graves, com implicações penais, e que certamente revelariam a insubsistência da autuação em foco. A conduta imputada pelo sujeito passivo, aos servidores, seria merecedora de apuração inclusive pelas esferas criminais. Apesar de não haver provas das alegações, há como perquirir, por meio de diligências, a pertinência das alegações do recorrente.

Na declaração em tela (fls. 07/09), consta que o sujeito passivo detinha participação societária da empresa Mega Vídeo Locadora Ltda, e que possuía ainda dois imóveis e um veículo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003721/2002-39
Acórdão nº : 106-14.160

No entanto, alega que não possui e nunca possuiu participação societária em nenhuma empresa (fl. 20). Afirma também que nunca foi proprietário do veículo ali consignado, nem dos imóveis.

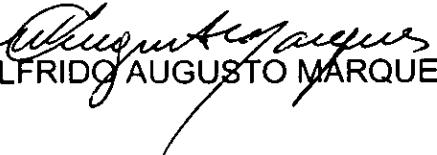
Como a comprovação das alegações demandaria prova negativa (não possuir) cuja constituição possa vir a ser inviável ao particular, em face do princípio da verdade material, entendo pertinente ao caso a realização de diligências, para obter junto aos órgãos de registros a confirmação ou o afastamento das assertivas do Recorrente.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a repartição fiscal preparadora obtenha:

- os arquivamentos relativos à pessoa jurídica Mega Vídeo Locadora Ltda, perante a Junta Comercial de Goiás;
- as averbações e certidões relativas aos imóveis indicados à fl 09, junto aos registros imobiliários respectivos;
- informações sobre as transações com veículos em nome do Recorrente, junto ao DETRAN;

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o lapso material, e converto o julgamento em diligência, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES